A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE SEMILIBERDADE NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO ADOLESCENTE DO ESTADO DO MARANHÃO: violência estrutural[1]

Carla Teresa Ferreira Bezerra[2]

Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa[3]

Manoel Ferreira Ramos[4]

Fábio Marçal Lima[5]

Klecia Patrícia de Melo Lindoso[6]

RESUMO:

As medidas socioeducativas são utilizadas quando o adolescente comete ato infracional análogo a crime ou contravenção. No entanto, as medidas socioeducativas podem ser divididas em medidas de meio aberto e medidas restritivas de liberdade e durante o cumprimento das medidas socioeducativas deve ser observado todos os direitos e garantias fundamentais do adolescente envolvido. Nesse sentido, o artigo pretende analisar dados coletados na aplicação das medidas socioeducativas de semiliberdade no Estado do Maranhão durante o cumprimento pelos adolescentes e a observância dos direitos fundamentais como condição essencial de execução. Na construção do

[1] Trabalho desenvolvido com orientação do Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai. Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e Professor Permanente PPGD/FDV. Coordenador do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). Pesquisa desenvolvida no âmbito da disciplina de Geopolítica, Institucionalidades e Desenvolvimento, vinculado ao Mestrado do Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, bem como no âmbito do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (CNPq-UFMA). Cassius.chai@ufma.br.

[2] Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDir) da Universidade Federal do Maranhão. Participa do Núcleo de Estudos em Direito Internacional da UFMA. Membro do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade (CNPq-UFMA). É bolsista da CAPES. E-mail: carla.teresa@discente.ufma.br

[3] É mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDir) da Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito do Consumidor pela Anhanguera/ Uniderp. Advogada do Escritório Pires & Menezes Soares. Assessora Técnica Legislativa da Prefeitura de São Luís/MA. Conselheira Suplente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de São Luís. Revisora da Revista Direito em Debate.

[4] Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – PPGDIR/UFMA. Especialista. Analista Judiciário do TJMA. e-mail: manol.ramos@discentes.ufma.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7802086340720852. Artigo orientado pelo professor Doutor Cassius Guimarães Chai, como membro do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade.

[5] Defensor Público do Estado do Maranhão; Mestrando em Direito e Instituições de Justiça da UFMA; fabiomarlim@uol.com.br.

[6] Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA) - pela linha de pesquisa Semiologia, Política e Instituições do Sistema de Justiça. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pesquisadora do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade, sob a orientação do Prof. Dr. Cássius Guimarães. E-mail: kpatricialindoso@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4350637146147377.

artigo foi utilizada a abordagem qualitativa, sendo realizados procedimentos de revisão bibliográfica e documental, demonstrados por análise dos dados.

Palavras-chave: Adolescente; Medidas Socioeducativas; Semiliberdade; Rupturas democráticas; Estado do Maranhão.

ABSTRACT:
Socio-educational measures are used when adolescents commit an infraction analogous to crime or misdemeanor. However, socio-educational measures can be divided into open measures and restrictive measures of freedom and during compliance with socio-educational measures all the fundamental rights and guarantees of the adolescent involved should be observed. In this sense, the article intends to analyze data collected in the application of socio-educational measures of *parole* in the State of Maranhão during compliance by adolescents and the observance of fundamental rights as an essential condition of execution. In the construction of the article, the qualitative approach was used, and bibliographic and documentary review procedures were performed, demonstrated by data analysis.

Keywords: Adolescent; Socio-educational measures; Semi-freedom; Democratic ruptures; State of Maranhão.

1 INTRODUÇÃO

A ocorrência de atos infracionais praticados por crianças e adolescentes ocasionam a aplicação das medidas protetivas ou medidas socioeducativas. No caso dos adolescentes ocorre a execução das medidas socioeducativas, que se dividem em: medidas de meio aberto e medidas restritivas de liberdade. Com relação às medidas socioeducativas privativas de liberdade, a semiliberdade é caracterizada quando ocorre uma restrição parcial da liberdade do adolescente/jovem, pois deverá permanecer por certo período na instituição.

Nesse sentido, a execução das medidas socioeducativas deve observar o cenário de conquistas de direitos e garantias construídos para a proteção dos seres humanos. O artigo buscará problematizar quais as condições essenciais e correspondentes aos direitos fundamentais na aplicação das medidas socioeducativas de semiliberdade? Elas têm sido observadas nas unidades de atendimentos do Estado do Maranhão ou o atual estado estrutural é de violência oficial por sua absoluta incapacidade de atendimento à demanda concreta?

Desta forma, o tema justifica-se pela necessidade de investigar a aplicação dos direitos e garantias fundamentais daqueles que cumprem as medidas socioeducativas de semiliberdade. Por conseguinte, o objetivo deste artigo será analisar os dispositivos de proteção relacionados à proteção da criança e do adolescente e relacionar com a temática da aplicação das medidas socioeducativas. Além disso, o presente artigo irá investigar os dados coletados fornecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Encontro de Apresentação e Debate do Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado do Maranhão de 2021 a 2030 realizado pela Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC), transmitido pela plataforma YouTube.

A hipótese inicial vislumbrada é que os centros de atendimento de medidas socioeducativas de semiliberdade no Maranhão não estão cumprindo a função de garantidores de direitos fundamentais, e que em consequência, a absoluta falta de estrutura hábil a atender à demanda, apresenta-se como violência institucional em um permanente estado de coisa inconstitucional, por agressão ao direito fundamental da dignidade humana.

Por conseguinte, a metodologia utilizada possuirá uma abordagem qualitativa, em que serão realizados procedimentos de revisão bibliográfica e documental, demonstrados por análise dos dados.

2 OS DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As cartas constitucionais são documentos de alta relevância, pois ao inaugurar um sistema jurídico, novas perspectivas são formadas quanto aos desenhos institucionais e a construção de direitos fundamentais. Nesse sentido, as constituições desenham os traços institucionais que a sociedade se apoiará, assim como a forma que ocorrerá a organização interna do Estado.

Por conseguinte, a discussão sobre o surgimento de ordenamentos jurídicos fomenta a temática dos regimes de governo adotados pelos Estados. A democracia,

por exemplo, é um regime de governo baseado na participação popular e intimamente ligada à soberania popular. Segundo Norberto Bobbio (p. 25, 1986):

> O princípio inspirador do pensamento democrático sempre foi a liberdade entendida como autonomia, isto é, como capacidade de dar leis a si própria, conforme a famosa definição de Rousseau, que deveria ter como consequência a perfeita identificação entre quem dá e quem recebe uma regra de conduta e, portanto, a eliminação da tradicional distinção entre governados e governantes sobre a qual fundou-se todo o pensamento político.

Desta forma, o regime democrático permite que agrupamentos de pessoas dentro de um espaço social estabeleçam regramentos jurídicos, visto que a participação possibilita as escolhas das estruturas político-jurídicas da sociedade. No Brasil, atualmente está vigente a Constituição Federal de 1988, fruto direto da democracia. Outrossim, a Constituição brasileira dispõe de diversos assuntos relacionados não apenas à forma de Estado, mas também inúmeros temas que poderiam ser realizados pela legislação infraconstitucional.

A Constituição de 1988 possui como um dos fundamentos da República o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio traduz a ideia de respeito e não desnaturação de requisitos mínimos para a existência humana. De acordo com Jorge Reis Novais (2006, p. 53-54):

> É nesse plano que se pode delimitar constitutivamente uma área de consenso sobreposto que permite a deliberação jurídica com todas as outras teorias de direitos fundamentais, não partilhando, ou mesmo repudiando, a ideia de direito como trunfos, todavia reconhecem no princípio da dignidade da pessoa humana o alicerce comum que funda a ordem jurídica de Estado de Direito.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro prima pela inserção deste princípio da dignidade da pessoa humana em toda a sua estrutura, visto que foi introduzido como fundamento da República. Os direitos e garantias fundamentais estão fortemente presentes na referida carta constitucional, pois estão dispostos em todo o sistema jurídico como medida de garantia da justiça. Nessa temática, assim afirma Robert Alexy (2008, p. 450):

> Não são apenas a vida e a saúde os bens passíveis de serem protegidos, mas tudo aquilo que seja digno de proteção a partir do ponto de vista dos direitos fundamentais: por exemplo, a dignidade, a liberdade, a família e a propriedade. Não menos diversificadas são as possíveis formas de proteção.

No âmbito da proteção da criança e do adolescente, o Constituição de 1988 trouxe o artigo 6º, na previsão de proteção à infância, bem como capítulo VII com o título da "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso". Assim, a Constituição trata a temática da proteção da criança e do adolescente como essencial para a República. Para Lúcia Cristina Deccache (2009, p.139): "A Constituição da República de 1988 priorizou determinados direitos específicos da criança e do adolescente, por estarem em formação, ao conferir prioridade absoluta às garantias elencadas no art. 227 da Carta."

Existem diversos dispositivos nacionais e internacionais que tutelam direitos e garantias, bem como constroem marcos que traduzem as necessidades de salvaguardas. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído pela Lei nº 8.691, e criou um sistema de implementação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Por conseguinte, esta legislação infraconstitucional está dividida em duas partes, a primeira parte geral (1º ao 85) e a segunda especial (86 a 267), com o total de 267 artigos.

O ECA rompeu com a ideia de menor em situação irregular nos regramentos anteriores, pois iniciou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente que os trata como sujeitos de direitos. Desta forma, a atribuição da igualdade de direitos em relação a todos os indivíduos ocasionou a proteção independentemente da idade. Os princípios da proteção integral e o da prioridade absoluta são dois importantes princípios na temática da proteção infantojuvenil e estão presentes na Constituição Federal e no ECA. Esses princípios traduzem os ideais de proteção completa e primazia em relação a algumas situações. Segue a definição dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta na visão de Isa Stefano e Oswaldo Rodrigues (2009, p.158):

> a) Princípio da proteção integral: os direitos fundamentais da criança e adolescente devem ser garantidos e protegidos pela família, Estado e sociedade. É dever de todos zelar para que as garantias fundamentais dadas a eles sejam cumpridas.
> b) Princípio da prioridade absoluta: como as crianças e adolescentes são o futuro de qualquer nação, deve-se garantir com prioridade que seus direitos e garantias sejam cumpridos. Na colisão de interesses, deve prevalecer o deles. Conforme o art. 4º do ECA traz, exemplificadamente, que a primazia constitui

> em: receber socorro em quaisquer circunstâncias; preferência na formulação e execução das políticas sociais e públicas; procedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A proteção da criança e do adolescente também deve estar presente na ocorrência de ato análogo à crime ou contravenção. Nesse sentido, quando há conflito com a lei, deve ocorrer a mesma preocupação em garantir os direitos e garantias fundamentais daqueles que estão cumprindo medida protetiva ou medida socioeducativa. De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (2014, p.16):

> A política socioeducativa possui algumas peculiaridades que não podem ser desconsideradas. Destina-se ao indivíduo adolescente e corresponde ao conjunto de ações que, realizadas no âmbito do poder público, dirigem-se ao adolescente que tenha praticado um ato infracional. Em síntese, as medidas socioeducativas e seus respectivos programas de execução destinam-se a adolescentes que tenham infringido a lei, e não a todos os adolescentes

As medidas socioeducativas são disciplinadas pela Lei nº 12.594 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo/ SINASE). De acordo com a Resolução n.º 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o SINASE é conceituado no artigo 3º: “O SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa”. Portanto, o SINASE é considerado uma política pública de inclusão do adolescente.

A Lei nº 12.594 dispõe sobre a regulamentação e execução das medidas socioeducativas quando o adolescente ato infracional análogo a crime. Nela são abordadas as competências, os planos de atendimento, programas direcionados ao atendimento, avaliação e acompanhamento da gestão do atendimento, responsabilização, execução das medidas socioeducativas, dentre outras temáticas.

Outrossim, quando ocorrer atos infracionais realizados pelas crianças e adolescentes as medidas socioeducativas serão divididas em: medidas de meio aberto e medidas restritivas de liberdade. As medidas socioeducativas estão previstas em rol taxativo no artigo 112 do ECA: advertência; obrigação de reparar o dano;

prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI do ECA.

Com relação às medidas socioeducativas de liberdade, a semiliberdade é caracterizada quando ocorre uma restrição parcial da liberdade do adolescente/jovem, pois deverá permanecer por certo período na instituição. O ECA aborda a referida medida socioeducativa no artigo 120: “O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial”.

A semiliberdade funciona trabalhando o senso de responsabilidade do adolescente infrator, pois ele irá se ausentar em determinados horários terá a liberdade de realizar atividades externas. Segundo o Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) (2004, p.108):

> O adolescente que cumpre semiliberdade é obrigado a permanecer sob a custódia estatal, submetido às regras de uma unidade educacional. A medida caracteriza-se pela privação parcial da liberdade, uma vez que ao adolescente é assegurado o direito de realizar atividades externas sozinho e independentemente de autorização judicial. Isto é o que a diferencia da medida de internação, pois mesmo quando nesta houver possibilidade de realizar atividade externa, prevalece o caráter de privação total da liberdade.

Além disso, o regime da semiliberdade é caracterizado em duas circunstâncias diferentes, conforme artigo 120 do ECA, visto que pode existir o cumprimento da semiliberdade desde o início ou como um mecanismo de transição para o regime aberto. Também é necessário destacar que o artigo supracitado que a escolarização e profissionalização são obrigatórias. Com relação ao tempo, o artigo 120 do ECA dispõe no § 2º que não existe um prazo determinado para a medida, aplicadas as mesmas disposições relativas à internação.

Como observa Cássius Chai na nota ao prefácio (PINTO, 2020; p.18):

> Proteção integral e prioridade absoluta, portanto, não podem ser mantidas cativas de uma mentalidade emprestada do Direito Penal, mormente em

> razão das armadilhas simbólicas e pragmáticas que são "transferidas" discursivamente quando se consideram as condutas sob responsabilização de adolescentes e jovens em conflito com lei enquanto "condutas análogas" ao tipo penal que lhe corresponde. A própria analogia já causa e propicia um processo psicanalítico de transferência e de identificação do que significa o tipo penal contido ou no Código Penal, ou na lei extravagante da qual se reconstrói a analogia, ao tempo em que lhe impregna dos preconceitos que orbitam a pré-compreensão que o sujeito intérprete do Direito tem da dogmática penal.

Desta forma, a temática das medidas socioeducativas necessita de especial enfrentamento por toda a sociedade devido à importância da temática. A seguir, serão abordados e analisados alguns dados referentes às medidas socioeducativas de semiliberdade aplicadas no Estado do Maranhão.

3 DIAGNÓSTICOS SOBRE O ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE SEMILIBERDADE NO MARANHÃO E A GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O levantamento e análise de dados em relação às Instituições do Sistema de Justiça é importante para constatar as disfunções presentes no meio social. Por conseguinte, ao constatar as disfunções será possível traçar caminhos para modificação da realidade. Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio do Grupo de Trabalho instituído com denominação de GT SINASE CNMP, realizou um monitoramento relacionado à Política Nacional de Atendimento Socioeducativo do Brasil. O objetivo da averiguação foi identificar de que forma está ocorrendo o cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade nos 26 Estados e o Distrito Federal no Brasil.

Com relação às medidas socioeducativas de semiliberdade, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) por meio do monitoramento realizado constatou que no Maranhão havia apenas 02 unidades de atendimento socioeducativo de semiliberdade em 2018 (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019).

No que tange os Planos estaduais decenais de atendimento socioeducativo e as previsões de criação de vagas, o Estado do Maranhão informou que no ano de 2018 possuía o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo aprovado e em

relação à previsão de criação de novas vagas, foi relatado a previsão de 86 vagas em tempo indeterminado, porém sem especificar o quantitativo referente a internação provisória e a semiliberdade (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019).

De acordo com o levantamento do GT SINASE CNMP, o tempo médio de duração da medida socioeducativa de semiliberdade no Estado do Maranhão, em 2018, era de seis meses a um ano, sendo em média de 07 meses (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019).

Constata-se, portanto, que os dados repassados para o grupo GT SINASE CNMP demonstram que no Estado do Maranhão existe um déficit muito elevado de unidades de atendimento socioeducativo de semiliberdade, visto que apenas 02 unidades estão em funcionamento para todo o Estado. Além disso, conforme as informações repassadas, o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo limitou-se a informar a criação de 86 vagas em tempo indeterminado e sem especificar para qual das espécies de medidas socioeducativas.

O Encontro de Apresentação e Debate do Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado do Maranhão de 2021 a 2030, realizado pela Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC), apresentou diversas informações sobre a aplicação das medidas socioeducativas no Estado do Maranhão. Partindo dessas referências, a tabela abaixo mostra a quantidade de atendimentos socioeducativos de semiliberdade realizados nas unidades em funcionamento de 2015 a 2020, no Estado do Maranhão.

Tabela 1 – Número de atendimentos nas Unidades de Atendimento Socioeducativo de Semiliberdade:

	CSSC	CSST	CJF Semiliberdade
2015	31	-	2
2016	52	-	1

2017	58	16	2
2018	59	33	2
2019	52	37	-
2020	40	26	-

Fonte: Encontro de Apresentação e Debate do Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado do Maranhão para 2021 a 2030, realizado pela Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC) /2021

Constata-se, portanto, que existiam 02 unidades de atendimento de semiliberdade em funcionamento no período de 2015-2016, o Centro Socioeducativo de Semiliberdade Cidadã (CSSC) e Centro da Juventude Florescer (CJF Semiliberdade). Posteriormente, havia 03 unidades funcionando entre os anos de 2017-2018: Centro Socioeducativo de Semiliberdade Cidadã (CSSC), Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Timon (CSST) e o Centro da Juventude Florescer (CJF Semiliberdade). Por fim, o Centro Socioeducativo de Semiliberdade Cidadã (CSSC) e o Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Timon (CSST) funcionaram no período 2019 a 2020. Deste modo, é possível perceber que com o fechamento do Centro da Juventude Florescer (CJF Semiliberdade) em São Luís, não existe mais o cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade direcionadas ao público feminino no Estado do Maranhão atualmente.

Além disso, Centro Socioeducativo de Semiliberdade Cidadã (CSSC) é localizado na cidade de Imperatriz e o Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Timon (CSST) na cidade de Timon, desta forma, observa-se que os atendimentos das medidas socioeducativas de semiliberdade ficam prejudicados no cenário maranhense, pois toda a região da capital do Estado e outras cidades distantes da região dos centros de atendimento citados anteriormente não possuem unidades para este tipo de atendimento.

No que se refere aos números de atendimentos da medida socioeducativa de semiliberdade, a tabela abaixo realiza o demonstrativo:

Tabela 2 – Número de Atendimentos Socioeducativos de Semiliberdade no período de 2015 a 2020:

	Número de Atendimentos Socioeducativos de Semiliberdade
2015	69
2016	96
2017	90
2018	94
2019	338
2020	252

Fonte: Encontro de Apresentação e Debate do Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado do Maranhão para 2021 a 2030, realizado pela Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC) /2021

Pode-se deduzir pelos dados acima que houve um aumento de 265,22% nos Atendimentos Socioeducativos de Semiliberdade entre os anos de 2015 e 2020.

Os dados do CNMP e da FUNAC/MA demonstram que o cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade no Maranhão está ocorrendo de forma falha, pois nos últimos anos o atendimento relacionado as medidas socioeducativas de semiliberdade direcionadas ao público feminino não está acontecendo. Por conseguinte, a existência de apenas duas unidades de atendimento socioeducativo de semiliberdade atuando no núcleo masculino revela a necessidade de criação de outros núcleos nas demais regiões do Estado do Maranhão. Desta forma, tal quadro retrata à ineficácia das previsões da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei nº 12.594 (SINASE).

Segue o posicionamento de Robert Alexy (2008, p. 444):

> Direitos a ações positivas do Estado impõem ao Estado, em certa medida, a persecução de alguns objetivos. Por isso, todos os direitos a ações positivas suscitam o problema de se saber se e em que medida a persecução de objetivos estatais pode e deve estar vinculada a direitos constitucionais subjetivos dos cidadãos.

Nesse sentido, quando o atendimento socioeducativo não ocorre por falta de unidades ou vagas, faltam atuações orientadas pelos princípios da prioridade absoluta e proteção integral. A oferta de unidades de atendimento socioeducativo e vagas

deveria ser uma prioridade do Estado do Maranhão, pois assim direitos e garantias fundamentais conquistados seriam preservados.

De acordo com Jorge Reis Novais (2006, p.52):

> Ora, do ponto de vista da conformação constitucional do relacionamento entre Estado e indivíduo, a proibição de imposição estatal de sacrifícios ou limites à liberdade gratuitos, desnecessários, em si mesmos desrespeitadores da ideia de Estado de Direito enquanto Estado onde impera a primazia da pessoa e não do Poder Estatal.

Os Estados devem fornecer condições dignas para o efetivo cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade para a efetividade da justiça, visto que do contrário direitos fundamentais serão violados e pode ocorrer a possibilidade do não cumprimento ser igualmente indesejado. Segundo Jônatas Santos e Julio Rocha (2019, p.132): “A criminalidade é o reflexo da violência física e simbólica cometida pelo Estado contra parte significativa dos seus cidadãos, expropriando-os dos seus direitos básicos”. Além disso, quando o adolescente fica sem a concretização das medidas socioeducativas aplicadas gera na sociedade uma sensação de impunidade, bem como a não ressocialização daquele que cometeu o ato infracional.

Segundo, Carla Pinto e Cássius Chai (2014, p. 112):

> Não diferente, no cenário maranhense o sistema de atendimento socioeducativo não conseguiu absorver na prática as mudanças inauguradas pelo ECA, o que vem resultando, diuturnamente, em uma série de problemas para a execução das medidas socioeducativas, especialmente as que de alguma forma tem privação de liberdade.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente é claro ao estabelecer todo o sistema de planejamento e execução das medidas protetivas e socioeducativas destinadas às crianças e adolescentes. Desta forma, é dever da União, Estados, Municípios e demais instituições do sistema de justiça garantir que as medidas protetivas e socioeducativas sejam executadas observando as diretrizes constitucionais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, foram abordados alguns aspectos sobre a aplicação das medidas socioeducativas de semiliberdade. As medidas socioeducativas privativas de

liberdade são caracterizadas quando ocorre restrição da liberdade do adolescente/jovem e no caso da semiliberdade há uma restrição parcial da liberdade, pois só determinados períodos devem ser passados na instituição.

Com relação à situação problema, foi questionado quais as condições essenciais e correspondentes aos direitos fundamentais na aplicação das medidas socioeducativas de semiliberdade, bem como se são observadas nas unidades de atendimentos do Estado do Maranhão. Nesse sentido, é necessário destacar a importância dos dispositivos de proteção relacionados, como a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei nº 12.594 (SINASE).

Por conseguinte, no primeiro momento do artigo foram expostos alguns dispositivos de proteção relacionados a proteção do adolescente durante o cumprimento das medidas socioeducativas. No segundo objetivo específico foram analisados dados relacionados a aplicação das medidas socioeducativas de semiliberdade no Estado do Maranhão.

Pelo exposto, constata-se que em todo o Maranhão existe apenas duas unidades de atendimento socioeducativo de semiliberdade atuando no núcleo masculino e não há atendimento das aplicações das medidas socioeducativas de semiliberdade direcionadas ao público feminino. Assim, pode-se deduzir pelos dados analisados que direitos fundamentais, relacionados à observância de medidas socioeducativas de reintegração social, estão em constante estado de violação, devido à falta de vagas e unidades disponíveis para sua aplicação. Este retrato institucional é crônico de um desfuncionamento violento e revitimizador de adolescentes que, na ausência de políticas públicas eficientes, estão penalizados também pela política neoliberal de segurança pública, no bojo da redução de investimentos comprimidos pela reforma constitucional de 2016.

Quanto aos resultados esperados, é urgente que o Estado do Maranhão realize o atendimento das aplicações das medidas socioeducativas de semiliberdade em toda a extensão do território maranhense, pois assim haverá o efetivo cumprimento das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei nº 12.594 (SINASE). Para

isso, novos centros de atendimento devem ser construídos, bem como a ampliação do número de vagas das duas unidades em funcionamento atualmente.

Para a realização do estudo foi desenvolvida uma revisão de literatura e documental, com vistas a investigar a gestão das medidas socioeducativas de semiliberdade no Maranhão. Partindo-se do exposto, os dados revelam que a aplicação das medidas socioeducativas de semiliberdade no atendimento ao público adolescente do Estado do Maranhão necessita ser amplamente debatidas para a solução da problemática, e concretamente modificada sua forma de gestão e seus desenhos institucionais para eliminar o estado de desfuncionamento e violência institucional contra a dignidade dos adolescentes.

REFERENCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Título original: Theorie der Grundrechte. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição - Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 de abr. 2021.

BRASIL, Lei nº 8.691, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 24 de abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 24 de maio. 2021.

BRASIL. Resolução do Conanda n.º 119, de 11 de dezembro de 2006. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/resolucao_119_conanda_sinase.pdf. Acesso em: 19 de maio. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. Brasília: CNMP, 2019.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

CHAI, Cássius Guimarães. Prefácio. In: Carla Costa Pinto. **Ressignificando trajetórias: a justiça restaurativa como prática no âmbito do ato infracional pelo Ministério Público no Maranhão** / Carla Costa Pinto. – São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2020. p.18.

DECCACHE, Cristina. A vulnerabilidade da criança como pressuposto para o reconhecimento do parentesco socioafetivo. In: Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira (orgs.). **Cuidado de Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

ENCONTRO DE APRESENTAÇÃO E DEBATE DO PEASE MA - 2021 a 2030. Produção de Funac Ma. [S.l], 2021. (70 min.), P&B. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Mxk3P1HSPQg&t=2400s. Acesso em: 01 jun. 2021.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto: dicas e orientações.** Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/4_guia_de_orientacoes_para_a_municipalizacao_de_medidas_socioeducativa.pdf. Acesso em: 10 de jun. 2021.

INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf. Acesso em: 10 de jun. 2021.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais: trunfo contra as maiorias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

PINTO, Carla Costa; CHAI, Cássius Guimarães; OFENSOR OU VÍTIMA? A realidade maranhense no âmbito da execução das medidas socioeducativas. In: Cássius Guimarães Chai (org.). **Mediação, Processo Penal e suas Metodologias**. 1ed. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, 2014.

SANTOS, Jônatas; ROCHA, Julio. Criminalidade, favela e negação de direitos: elementos constitutivos do apartheid social brasileiro. In: Sônia Cristina Lima Chaves; Julio Cesar de Sá da Rocha; Clóvis Zimmermann (orgs.). **Estado, proteção social e segurança pública**. Salvador: EDUFBA, 2019.

STEFANO, Isa; RODRIGUES, Oswaldo. O dever jurídico dos profissionais da saúde e educação no ECA. In: Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira (orgs.). **Cuidado de Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.